



Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº 401/2021

Castro, 21 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 396/2021 desta respeitável Casa de Leis, em comento ao Projeto de Lei nº 59/2021, informo que, muito embora existam ferramentas mais eficientes e dinâmicas, como bem mencionado em Parecer exarado pela r. Comissão de Constituição e Justiça, a necessidade de consulta ao aplicativo “Menor Preço” tem por fim fazer frente à recomendação administrativa expedida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, conforme expediente anexo.

Restrito ao exposto, aproveito do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de estima e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL

Secretario

Protocolado Sob Nº 431

Em 21 de setembro de 2021

A 16:44 hs. Ass: [Assinatura]


JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT
Procurador Geral do Município
OAB/PR 55.633

Para
Excelentíssimo Senhor Presidente da
Câmara Municipal de Castro
MIGUEL ZAHDI NETO
Nesta.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Castro, 16 de outubro de 2018

Ofício nº 1773/2018 – 3ª PJ

Ref.: Procedimento Administrativo nº MPPR-0031.18.000900-8

(Favor mencionar o nº do processo na resposta)

Excelentíssimo Senhor

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Prefeito Municipal de Castro

Praça Pedro Kaled, nº 22

84165-540 – Castro - PR

e-mails: canal_mp@castro.pr.gov.br e gabinete@castro.pr.gov.br

Senhor Prefeito,

O Ministério Público do Estado do Paraná, por sua 3ª Promotoria de Justiça de Castro/PR, encaminha cópia da Recomendação Administrativa nº 06/2018, a fim de que Vossa Excelência adote as providências necessárias para encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal, com a finalidade de tornar obrigatória a consulta ao aplicativo "Menor Preço", desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná, ou a outra ferramenta que o substitua, para estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto nos procedimentos licitatórios municipais, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo, conforme recente regulamentação do tema em âmbito estadual, vale dizer, o artigo 12, inciso VIII e § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/2007, com redação dada pela Lei Estadual nº 19.476/2018.

Estabelece-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de Vossa Excelência acerca das medidas adotadas para o cumprimento da referida Recomendação.

Cordialmente,

Diogo de Araújo Lima

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 06/2018

DESTINATÁRIO:

Ao Excelentíssimo Senhor Moacyr Elias Fadel Junior,
Prefeito do Município de Castro/PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999,

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0031.18.000900-8, para fiscalizar o sistema utilizado por este Município para consulta e estimativa de preços nas licitações e adoção do aplicativo "Menor Preço", do Governo do Estado do Paraná, a exemplo do que determina o artigo 12, inciso VIII e § 3.º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, incluído pela Lei Estadual n.º 19.476, de 24 de abril de 2018, *verbis*:

Art. 12 – São requisitos para licitação de obras e serviços: [...]

VIII – consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a outra ferramenta que o substitua para se estabelecer o preço estimado ou



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

de referência do objeto licitado, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo.

§ 3º – Deverá ser comprovada no processo licitatório a consulta a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo, com o nome do agente público consultante e a data.¹

CONSIDERANDO que o processo legislativo antecedente à lei referida foi objeto de iniciativa da Rede de Gestão Pública no Estado do Paraná, com o desiderato de propiciar maior segurança na estimativa de custos das aquisições de bens e serviços por parte da Administração Pública.

CONSIDERANDO que as licitações destinam-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com o artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993.

CONSIDERANDO que as compras nas licitações deverão, em regra, balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado (artigo 15, inciso V e § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993).

CONSIDERANDO que a estimativa adequada de preços é essencial para a lisura dos procedimentos licitatórios, pois: (i) define a modalidade de licitação, a partir dos limites do artigo 23 da Lei n.º 8.666/1993, ressalvados os casos de pregão, definidos em razão do objeto; (ii) serve de parâmetro objetivo para a classificação das propostas e averiguação de sua exequibilidade; (iii) fundamenta a posterior verificação da existência de recursos orçamentários para o pagamento da contratação.

¹ O aplicativo "Menor Preço" pode ser consultado mediante download em dispositivos móveis ou no seguinte endereço: <https://menorpreco.mpmparana.pr.gov.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços com base apenas na cotação prévia de algumas propostas *"revela-se não raro como mecanismo infrutífero para aferir o real preço de mercado do bem e dos serviços, porquanto é muito comum que as sociedades empresárias manipulem esses valores no momento da cotação"*, sobretudo porque muitas vezes *"não se sentem confortáveis em abrir seus preços ainda no momento preliminar da licitação"*, o que dificulta a obtenção da média de preços.²

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), e sua violação, assim como a ação tendente a frustrar a licitude de procedimento licitatório, poderá tipificar a prática de atos de improbidade administrativa (artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992) e, eventualmente, crimes.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelecem o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que Vossa Excelência adote as providências necessárias para encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal, com a finalidade de tornar obrigatória a consulta ao aplicativo "Menor Preço", desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná, ou a outra ferramenta que o substitua, para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto nos procedimentos licitatórios municipais, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo.

² GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas*. 4ª ed. São Paulo, Malheiros, 2016, p. 195.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

conforme recente regulamentação do tema em âmbito estadual, vale dizer, o artigo 12, inciso VIII e § 3.º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, com redação dada pela Lei Estadual n.º 19.476/2018.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de Vossa Excelência acerca das medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, cuja cópia será encaminhada à Câmara Municipal, para conhecimento de seus termos.

Castro, 15 de outubro de 2018.

Diogo de Araújo Lima
Promotor de Justiça